SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268972 - MG (2026/0156784-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VITOR SILVA GAMA - MG156083

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO ART. 234-A, IV, DO CP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na origem, diante de alegada omissão no acórdão recorrido; (ii) saber se é possível, na via especial, revisar a dosimetria para elevar a fração de aumento da pena-base sem flagrante ilegalidade; e (iii) saber se incide a majorante do art. 234-A, IV, do Código Penal, considerando a necessidade de prova da transmissão de IST pelo agente e o ônus probatório previsto no art. 156 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou, de forma fundamentada, os aspectos relevantes da controvérsia, inexistindo ofensa aos arts. 315 e 619 do CPP e aos arts. 489 e 1.022 do CPC; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que decida motivadamente sobre os pontos capazes de influir no resultado do julgamento.
4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade; a mera discordância da parte agravante com o *quantum* de exasperação da pena-base fixado na origem não viabiliza o conhecimento, ausente demonstração específica de ilicitude no procedimento dosimétrico.
5. A Súmula 7/STJ impede o reexame do contexto fático-probatório e a interferência na escolha discricionária das instâncias ordinárias quanto à fração de aumento da pena-base, na ausência de ilegalidade flagrante.
6. A incidência da majorante do art. 234-A, IV, do Código Penal exige prova de que o agente transmitiu IST à vítima; o ônus da prova é da acusação (CPP, art. 156). Diante da incerteza reconhecida pelo Tribunal local e da ausência de comprovação específica de autoria quanto à transmissão, é vedada, na via especial, a alteração dessa conclusão, sob pena de violação à Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58877357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 366d213d-db93-4b98-8ddd-aa9d4a25d0f7

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos relevantes da causa, ainda que decida contrariamente ao interesse da parte. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade, sendo inviável a elevação da fração de aumento da pena-base por mera discordância da parte. 3. A Súmula 7/STJ impede o reexame de provas e a modificação do *quantum* de exasperação fixado pelas instâncias ordinárias na ausência de ilegalidade manifesta. 4. A aplicação da majorante do art. 234-A, IV, do Código Penal demanda prova da transmissão de IST pelo agente, incumbindo à acusação o ônus probatório. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, arts. 315, 619 e 156; CPC, arts. 489 e 1.022; CP, art. 234-A, IV; Súmula 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 366d213d-db93-4b98-8ddd-aa9d4a25d0f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268972 - MG (2026/0156784-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VITOR SILVA GAMA - MG156083

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO ART. 234-A, IV, DO CP. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional na origem, diante de alegada omissão no acórdão recorrido; (ii) saber se é possível, na via especial, revisar a dosimetria para elevar a fração de aumento da pena-base sem flagrante ilegalidade; e (iii) saber se incide a majorante do art. 234-A, IV, do Código Penal, considerando a necessidade de prova da transmissão de IST pelo agente e o ônus probatório previsto no art. 156 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou, de forma fundamentada, os aspectos relevantes da controvérsia, inexistindo ofensa aos arts. 315 e 619 do CPP e aos arts. 489 e 1.022 do CPC; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que decida motivadamente sobre os pontos capazes de influir no resultado do julgamento.

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade; a mera discordância da parte agravante com o *quantum* de exasperação da pena-base fixado na origem não viabiliza o conhecimento, ausente demonstração específica de ilicitude no procedimento dosimétrico.

Documento eletrônico VDA58879281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cc85caa4-6d98-429a-8eca-00e97f64f167

5. A Súmula 7/STJ impede o reexame do contexto fático-probatório e a interferência na escolha discricionária das instâncias ordinárias quanto à fração de aumento da pena-base, na ausência de ilegalidade flagrante.

6. A incidência da majorante do art. 234-A, IV, do Código Penal exige prova de que o agente transmitiu IST à vítima; o ônus da prova é da acusação (CPP, art. 156). Diante da incerteza reconhecida pelo Tribunal local e da ausência de comprovação específica de autoria quanto à transmissão, é vedada, na via especial, a alteração dessa conclusão, sob pena de violação à Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos relevantes da causa, ainda que decida contrariamente ao interesse da parte. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é restrita a hipóteses de flagrante ilegalidade, sendo inviável a elevação da fração de aumento da pena-base por mera discordância da parte. 3. A Súmula 7/STJ impede o reexame de provas e a modificação do *quantum* de exasperação fixado pelas instâncias ordinárias na ausência de ilegalidade manifesta. 4. A aplicação da majorante do art. 234-A, IV, do Código Penal demanda prova da transmissão de IST pelo agente, incumbindo à acusação o ônus probatório. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 315, 619 e 156; CPC, arts. 489 e 1.022; CP, art. 234-A, IV; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial (fls. 399-402).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) caberia a aplicação de fração mais alta para a elevação da pena-base do réu, não incidindo aqui a Súmula 7/STJ; (II) haveria omissão do Tribunal local nesse ponto e na avaliação da majorante do art. 234-A, IV, do CP; e (III) caberia a aplicação da majorante.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58879281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cc85caa4-6d98-429a-8eca-00e97f64f167

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, não há ofensa aos arts. 315 e 619 do CPP, tampouco aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

O acerto ou desacerto do desfecho a que chegou o Tribunal local é matéria que diz respeito ao mérito da causa, mas não à existência de motivação no acórdão. A parte recorrente pode, é claro, discordar da solução encontrada pelo aresto impugnado, mas isso não significa que careça ele da devida fundamentação. A propósito:

> "RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE LAUDO TÉCNICO. PROVA ILÍCITA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. POLICIAIS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 69-A, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.605/1998. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.
> [...]
> 5. Não há violação do art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.
> [...]
> 9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos".
> (REsp n. 1.947.718/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)
>
> "[...]
> 5. Não há falar de violação ao art. 619 do CPP, pois não houve omissão do aresto objurgado quanto à pena do crime de lavagem de capitais, senão decisão contrária ao interesse do recorrente, que não configura negativa de prestação jurisdicional.
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.392.558/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o

Documento eletrônico VDA58879281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cc85caa4-6d98-429a-8eca-00e97f64f167

exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

O simples fato de o recorrente discordar da pena final imposta na origem, entendendo cabível montante superior, não é suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial, para o que seria necessária a demonstração específica de uma ilicitude cometida pelo Tribunal local no procedimento dosimétrico, o que não foi feito no recurso especial.

Nesse contexto, não sendo o caso de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. Outrossim, para infirmar a conclusão do Tribunal estadual seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE AUMENTAR O QUANTUM DE ELEVAÇÃO DA PENA POR CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A dosimetria da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.
> 2. Não sendo o caso de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão do quantum de exasperação atribuído na origem a cada circunstância desfavorável ao réu.
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.968.026/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, FURTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, o que não se constata na hipótese em que o Tribunal de origem destacou fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, destacando fundamentos que não integram o tipo penal.

Documento eletrônico VDA58879281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cc85caa4-6d98-429a-8eca-00e97f64f167

> 2. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 3. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.598.714/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

Simplesmente alegar que os fatos estão descritos no acórdão não afasta essa conclusão, porque a Súmula 7/STJ não foi aplicada em virtude da falta de descrição dos fatos. O enunciado sumular incide, isso sim, porque não compete a este Tribunal Superior interferir excepcionalmente na escolha discricionária das instâncias ordinárias sobre a fração de aumento da pena-base, na ausência de ilegalidade flagrante.

Quanto à majorante do art. 234-A, IV, do CP, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 307-308):

> "Extrai-se dos autos que os fatos ocorreram no dia 07 de outubro de 2024 e os exames laboratoriais na vítima foram realizados na mesma data, tendo resultado positivo para a sorologia para lues, de acordo com o laudo aninhado no doc. de ordem nº 06, fl. 05.
> Havendo incertezas até mesmo na literatura médica sobre o tempo necessário para contágio de terceiros, se torna duvidosa a possibilidade de verificar a infecção da vítima, pelo método VDRL – sorologia para lues, em um período inferior à 24hrs.
> Sendo assim, ante a impossibilidade de se aferir, estreme de dúvidas, a incidência da majorante prevista no art. 234-A, inciso IV, do Código Penal, necessário o seu decote, em cumprimento ao princípio in dubio pro reu, pelo que acolho o pedido defensivo".

Logo, a pretendida incidência da majorante encontra óbice na Súmula 7/STJ. Atribuir o ônus de provar o fato negativo à defesa, como quer a acusação, violaria o art. 156 do CPP, segundo o qual "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", e foi a denúncia quem alegou que o réu transmitiu IST à vítima (fl. 3). A negativa de autoria quanto à transmissão da IST não é um fato extintivo do direito do Ministério Público, como tenta argumentar o recorrente com analogia às regras de processo civil; a aplicação da majorante exige, isso sim, que a acusação comprove todos seus elementos típicos, inclusive *quem* foi que transmitiu a IST à vítima. Tendo o Tribunal de origem detectado a ausência dessa comprovação, não cabe a este STJ modificar sua conclusão na via do recurso especial.

Neste agravo regimental, o Ministério Público não indica nenhum trecho do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, permitisse a este STJ afastar a conclusão da Corte local sobre a falta de comprovação sobre *quem* transferiu a IST à vítima. Embora o *Parquet* não reitere sua peculiar (e manifestamente improcedente) argumentação sobre a atribuição à defesa do ônus de provar o fato negativo, o agravo regimental pede genericamente a

Documento eletrônico VDA58879281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cc85caa4-6d98-429a-8eca-00e97f64f167

aplicação da majorante (fl. 417), sem apontar nenhum fato abordado expressamente no aresto de segunda instância para permitir a modificação daquele julgado. Correta, então, a manutenção da Súmula 7/STJ nesse ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:18:55
Código de Controle do Documento: cc85caa4-6d98-429a-8eca-00e97f64f167

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0156784-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.268.972 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056232020248130017 100002511681340003 10000251168134003 56232020248130017

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VITOR SILVA GAMA - MG156083

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VITOR SILVA GAMA - MG156083

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:20:57
Código de Controle do Documento: 055E8E5A-6467-47D4-A738-B12CDD9B06FA